



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037184-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravado A ALIANCA CLÍNICA - SAÚDE, ESTÉTICA E ODONTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48678

AGRV. Nº: 2037184-82.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): Unimed Seguros Saúde S/A

AGDO(S): A Aliança Clínica – Saúde, Estética e Odonto

SGOF

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de não fazer em que a agravante busca impedir a ré de captar indevidamente login e senha dos segurados para realizar pedidos de reembolso em nome destes, além de solicitar autorização para negar reembolsos quando constatadas irregularidades.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a prática de "reembolso assistido" pela ré justifica a concessão de tutela de urgência para impedir a captação indevida de login e senha dos segurados e se é cabível autorização genérica para negar reembolsos.

III. Razões de Decidir

Presentes parcialmente os requisitos do art. 300 do CPC, com indícios de prática de reembolso assistido, configurando "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Todavia, não cabe ordem genérica para negar reembolsos, pois a análise deve ser individualizada, sem prejudicar direitos de terceiros.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A prática de "reembolso assistido" justifica a tutela de urgência para impedir captação indevida de dados. 2. A negativa de reembolsos deve ser analisada individualmente.

Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar, impondo à ré que se abstenha da prática de captação indevida de login e senha dos segurados, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de cada evento comprovado.

Irresignação em face da decisão de f. 270 dos autos de ação de obrigação de não fazer, que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetiva: “(i) que a ré se abstenha da prática de captação indevida de login e senha dos segurados para realizar pedidos de reembolso em nome destes; (ii) seja a autora autorizada a promover a negativa de reembolsos das despesas apresentadas pelos segurados quando constatada qualquer das irregularidades noticiadas” (f. 29 dos autos principais).

Sustenta a agravante: (i) agravada se utiliza do expediente denominado de reembolso assistido, por meio do qual se apropria da senha e login do segurado para requer à operadora o pagamento da despesa médica, antes do efetivo desembolso; (ii) comportamento fraudulento demonstrado por elementos de prova; (iii) ausência do risco da irreversibilidade; (iv) necessidade da medida inibitória postulada; (v) ausente óbice ao exercício das atividades da agravada; (vi) perigo da demora em autorizar a agravante a negar os reembolso indevidos; (vii) prática adotada pela recorrida viola a livre concorrência; (viii) requer a antecipação da tutela recursal.

A liminar foi parcialmente deferida “*para que a ré se abstenha da prática de captação indevida de login e senha dos segurados para realizar pedidos de reembolso em nome destes, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de cada evento comprovado*” (f. 333/334).

A carta com aviso de recebimento (AR) enviada para intimar a agravada a apresentar contraminuta retornou com a informação de que ela se mudou do endereço indicado (f. 345).

Instada, a agravante requereu que se aguarde a juntada de certidão do Oficial de Justiça aos autos principais para que, posteriormente, seja a agravada intimada (f. 346 e 349/350).

É o relatório.

Procedem parcialmente as razões recursais, com observação.

De início, diante da ausência da recorrida no endereço indicado pela recorrente, cabe o julgamento do presente agravo, mas com a observação de que a agravada, quando citada, poderá com base em novas provas requerer a revogação da tutela de urgência, pedido a ser apreciado pelo Juízo de origem e contra tal decisão será cabível agravo de instrumento.

Afiguram-se, em sede de cognição sumária, presentes parcialmente os requisitos a que alude o art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam:

elementos que revelam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

A recorrente apresentou indícios relevantes da prática pela agravada do reembolso assistido, em que o segurado empresta seu login e senha para que seja solicitado o reembolso antes da realização do desembolso, conduta repudiada por representar ato jurídico nulo de pleno direito, “*com potencial de prejudicar todo o sistema atuarial do seguro e, em último caso, os próprios segurados*” (STJ, REsp 1959929/SP, Terceira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 22.11.2022).

Com efeito, a divulgação no site da agravada de que “*tratamentos são 100% cobertos pelo plano de saúde*” (f. 06), quando na verdade o pagamento se dá por reembolso, existência de postagens no Reclame Aqui que fazem menção ao reembolso assistido (f. 07/09) e confirmações prestadas por segurados através da apuração administrativa da agravante (f. 10/11), configuram o “*fumus boni iuris*” para a concessão da tutela de urgência a fim de “*que a ré se abstenha da prática de captação indevida de login e senha dos segurados para realizar pedidos de reembolso em nome destes*”, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de cada evento comprovado.

Presente também o “*periculum in mora*” diante dos prejuízos que esse comportamento pode causar à seguradora e à massa de segurados.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Insurgência – Acolhimento - Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC – Ilícitude da chamada prática de "reembolso assistido" – Verificação, prima facie, da conduta fraudulenta da ré, inclusive em processo análogo – Imperioso o deferimento da tutela de urgência para determinar que a agravada se abstenha de solicitar o login e senha de seus pacientes, bem como de realizar o pedido de reembolso em nome destes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00,

*limitada a R\$ 300.000,00, em caso de descumprimento –
Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de
Instrumento 2283287-37.2023.8.26.0000; Relator
(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).*

Todavia, não cabe uma ordem genérica de efeito liberatório para que a agravante seja “*autorizada a promover a negativa de reembolsos das despesas apresentadas pelos segurados quando constatada qualquer das irregularidades noticiadas*”, uma vez que não se afigura pertinente a concessão de liminar que possa prejudicar eventuais direitos de terceiros, sem sequer a observância da especificidade de cada caso concreto.

Por outro lado, é desnecessária a autorização judicial para a recusa ao reembolso de despesas médicas. Se constatada a conduta fraudulenta, a negativa estará respaldada no exercício regular de direito. No entanto, essa análise, inclusive dos documentos comprobatórios do pagamento, dependem de apreciação individual, não por deliberação genérica.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para confirmar a liminar, a fim de impor à ré que se abstenha da prática de captação indevida de login e senha dos segurados para realizar pedidos de reembolso em nome destes, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face de cada evento comprovado, com observação.

JAMES SIANO
Relator